Ofício nº 1298/2022

Parauapebas, 29 de junho de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Parauapebas, e dá outras providências. .

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____/DE 2022.

REGULAMENTA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no Município de Parauapebas.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - transporte privado individual remunerado de passageiros: serviço, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados no operador da plataforma tecnológica;

II - passageiro: usuário que requisita o serviço de transporte privado individual remunerado por meio da plataforma tecnológica;

III - condutor: motorista profissional particular, com Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B” ou superior, que irá utilizar da plataforma disponibilizada pelo provedor de rede de compartilhamento, a fim de realizar transporte individual de pessoas, de forma particular, remunerada, e que esteja regularmente cadastrado na empresa provedora de rede de compartilhamento e no órgão de Trânsito e Transporte deste Município;

IV - operador da plataforma tecnológica: empresa, organização ou grupo que seja titular do direito de uso de plataforma digital, que ofereça o conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de dispositivo conectado à internet que vem para organizar, operar, viabilizar o contato entre o motorista-parceiro e o passageiro de serviço e que esteja regularmente cadastrada no órgão Municipal de Trânsito e Transporte do Município e no Departamento de Arrecadação Municipal;

V – veículo particular: meio de transporte motorizado usado por motorista-parceiro, podendo ser próprio, arrendado, alugado ou autorizado por escrito pelo proprietário, com assinatura reconhecida em cartório ou pessoalmente no órgão Municipal de Transito e Transporte, para uso de transporte privado individual remunerado de passageiros, que atenda aos requisitos legais e que esteja regularmente cadastrado no operador da plataforma tecnológica e no órgão de

Trânsito e Transporte do Município com registro e emplacamento na categoria particular, excluindo-se motocicletas e similares.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS
SEÇÃO I
Do Operador da Plataforma Tecnológica

Art. 3º Fica criado o Cadastro Municipal do Operador da Plataforma Tecnológica – OPT, a ser gerido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT.

Art. 4º Para ser incluído no cadastro de que trata o artigo 3º desta Lei, o Operador da Plataforma Tecnológica – OPT deve preencher os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataforma tecnológica digital, a demanda de serviço de transporte privado individual remunerado, intermediando a relação entre passageiros e condutores;

II - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte privado individual remunerado de passageiros;

III - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação de serviços;

IV - apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

V - apresentar certidão negativa de decretação de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

VI - apresentar comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes municipal;

VII - apresentar certidão de regularidade fiscal e negativa de débitos, expedido pela fazenda municipal, estadual e federal;

VIII - apresentar comprovante de contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros, com cobertura mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IX - apresentar seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT);

X - comprovar o recolhimento da taxa relativa ao cadastramento do Operador da Plataforma Tecnológica no DMTT.

§1ª Após a comprovação dos requisitos deste artigo, o operador da plataforma tecnológica obterá autorização de operação e será incluído no cadastro de operadores.

§2º A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrito as chamadas ou aos despachos realizados por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 5º São obrigações do operador da plataforma tecnológica – OPT:

I - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

II - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta Lei e em regulamentação específica;

III - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços, e identificar a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

IV - a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

V - manter, na circuncisão do Município, motoristas que possuam cadastro, autorização e Certificado de Autorização de Tráfego – CAT;

VI - estimativa do valor a ser cobrado, antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VIII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e ao DMTT;

IX - disponibilizar, informar e encaminhar ao DMTT, quando requisitado, a base de dados operacionais atualizada dos serviços prestados no Município, respeitado o sigilo individual dos usuários;

X - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XI - emitir recibo digital com o valor discriminado do serviço que foi prestado;

XII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

XIII - disponibilizar serviço de atendimento ao usuário.

SEÇÃO II
Do Condutor do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros

Art. 6º Fica criado o cadastro Municipal de condutores do transporte privado individual remunerado de passageiros, a ser gerido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT.

Art. 7º Para que o condutor seja cadastrado no DMTT, deve comprovar:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - comprovante de residência em Parauapebas, expedido no máximo 60 (sessenta) dias;

III - comprovar o cadastro no Operador (s) da (s) Plataformas Tecnológicas;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V - apresentar certificado de aprovação em curso de formação de condutores do serviço de transporte de passageiros em empresa credenciada ou contratada pelo Poder Público;

VI - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente;

VII - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VIII - Comprovar o recolhimento das taxas de cadastro e vistoria anual do veículo previstas no anexo I desta Lei.

§1º Após cadastrado como condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros, o DMTT irá emitir o Certificado de Autorização de Tráfego – CAT, que é documento de porte obrigatório e deve ser renovado anualmente.

§2º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual remunerado de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 8º Fica vedado ao condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros:

I - operar serviço em veículo credenciado em Operador de Plataforma Tecnológica diversa da qual o condutor tenha vínculo cadastral;

II - operar sem o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT;

III - cobrar valores superiores aos informados inicialmente ao passageiro;

IV - retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, com o objetivo de aumentar o valor da corrida;

V - operar o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros sem intermédio do Operador da Plataforma Tecnológica – OPT e/ou sem autorização do DMTT.

Art. 9º Fica vedado ao condutor do transporte privado individual remunerado de passageiros, aliciar passageiros, por meio direito ou indireto, em área pública ou privada, a exemplo de:

I - lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;

II - ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;

III - ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares;

IV - vagas e pontos destinados aos serviços de taxi, mototáxi ou do serviço público coletivo de passageiros.

SEÇÃO III
Dos Veículos Utilizados na Prestação do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros

Art. 10. Os carros a serem utilizados na prestação do serviço do transporte privado individual remunerado de passageiros devem preencher os seguintes requisitos:

I - ter capacidade máxima de 07(sete) lugares, incluindo o motorista;

II - utilizar veículo que possua os itens obrigatórios de segurança e idade máxima de 10 (dez) anos de sua fabricação;

III - seja submetido e aprovado em vistoria anual veicular pelo DMTT;

IV - possuir identificação, por meio de adesivo, de que o veículo pertence a condutor cadastrado no DMTT para realizar o transporte privado individual remunerado de passageiros.

Parágrafo único. Fica a cargo do condutor confeccionar o adesivo de que trata o inciso IV deste artigo, conforme modelo estabelecido em portaria do DMTT.

Art. 11. Os veículos que estiverem fora dos padrões estabelecidos serão considerados irregulares, e sofrerão as penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV
Da Fiscalização e das Sanções

Art. 12. É competência do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DMTT realizar a fiscalização do cumprimento das normas relativas aos operadores da plataforma tecnológica de que trata desta Lei, aos seus condutores e ao veículo utilizado, cabendo-lhe:

I - fiscalizar a regularidade e o bom estado de conservação do veículo;

II - receber, analisar e processar denúncias e representações quanto a atuação dos operadores da plataforma tecnológica, seus condutores e condições veiculares;

III - fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelos operadores da plataforma tecnológica e seus condutores;

IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência, mediante indicadores de desempenho operacionais dos ooperadores da plataforma tecnológica;

V - notificar e acionar, quando for o caso, o órgão ou autoridade competente.

Art. 13. Constatada a irregularidade, o DMTT irá expedir auto de infração, contendo:

I - nome do infrator;

II - número de identificação do cadastro/autorização do autuado, se houver;

III - identificação do veículo;

IV - local, data e horário de constatação da irregularidade;

V - descrição da irregularidade constatada;

VI - dispositivo legal infringido;

VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação da autuação.

Parágrafo único. A notificação do auto será entregue pessoalmente, quando o autuado for abordado no momento da autuação, ou via postal, ou ainda por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, quando o autuado não for abordado no momento da autuação e não for localizado no endereço existente no cadastro.

Art. 14. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiro pelo condutor ou pelo operador da plataforma tecnológica sujeita-se as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do operador da plataforma tecnológica para a prestação do serviço ou para o condutor que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta Lei;

IV - cassação da autorização do operador da plataforma tecnológica;

V - cassação do Certificado para Autorização para o Tráfego - CAT.

§1º O operador da plataforma tecnológica poderá, independentemente de sanção aplicada pelo DMTT, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente ao DMTT.

§2º Nas hipóteses de cassação da autorização do operador da plataforma tecnológica ou pelo condutor, a penalidade será aplicada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

§3º Da penalidade de cassação da autorização do operador da plataforma tecnológica ou do condutor, aplicada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, caberá recurso, por escrito, ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§4º O operador da plataforma tecnológica ou o Condutor que tiver sua autorização cassada, será impedido de obter novo cadastro antes de decorridos 03 (três) anos da efetivação da sanção.

§5º As penalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulativa, a depender da gravidade da infração cometida.

Art. 15. Em caso de descumprimento pelo operador da plataforma tecnológica de suas obrigações, fica sujeito a:

I - advertência;

II - multa conforme Anexo II desta Lei;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização;

IV - se mantido o descumprimento por prazo superior a 30 (trinta) dias úteis, dará ensejo à cassação da autorização do operador da plataforma tecnológica.

Art. 16. Em caso de descumprimento pelo condutor de suas obrigações, fica sujeito a:

I - advertência

II - multa conforme Anexo II desta Lei;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do operador da plataforma tecnológica para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - cassação do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT.

Art. 17. Em caso de irregularidades constatadas no veículo utilizado no transporte privado individual remunerado de passageiros, o condutor ficará sujeito a:

I - multa, conforme Anexo II desta Lei;

II - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, para o condutor que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções;III. cassação do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT.

Art. 18. Lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada ao operador da plataforma tecnológica e/ou ao condutor, será instaurado procedimento administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Com a instauração do processo administrativo, o infrator será notificado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir.

Art. 20. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação do infrator, o Diretor do DMTT proferirá decisão acerca da subsistência do Auto de Infração e, se for o caso, indicará a penalidade a ser aplicada, da qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, salvo da aplicação de penalidade de cassação.

§1º O prazo de 10 (dez) dias para apresentação do recurso contar-se-á da publicação da Decisão do Diretor do DMTT no Diário Oficial do Município.

§2º O julgamento do recurso encerra o procedimento em âmbito administrativo.

Art. 21. Os prazos para fins de defesa e recurso de que trata esta Lei observarão, no que couber, os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil.

Art. 22. É vedada a divulgação, publicidade e promoção de qualquer natureza de serviços de transporte privado individual remunerado de passageiros não permitidos por esta Lei.

§1º Caberá ao DMTT, juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMURB, fiscalizar o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Em relação aos autos de fiscalização, caberá ao DMTT, em caso de constatação de violação do disposto no *caput* deste artigo, notificar à SEMURB para que proceda às autuações devidas e aplicação de penalidades administrativas cabíveis.

Art. 23. Havendo a necessidade de aplicação de medida administrativa remoção de veículo, a sua execução ficará a cargo do DMTT.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os serviços prestados e regulamentados nesta Lei ficam sujeitos ao recolhimento de ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 25. As atividades realizadas pelos condutores da plataforma tecnológica não configuram serviço de transporte público de passageiros.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Parauapebas, 29 de junho de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____ 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais vereadores (as),

Com os cordiais cumprimentos, submeto a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre regulamenta o transporte

privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais.

Atualmente, o Município tem contado com a expansão dos Operadores de Plataformas Tecnológicas e de seus condutores que prestam serviço em nossa cidade, usando a prerrogativa constitucional da livre iniciativa e concorrência, especialmente como forma de complementação de renda familiar.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.640/2018, incluiu o art. 11-A na Lei Federal nº 12.587/2012, autorizando aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, desde que fossem observados determinados critérios, os quais foram contemplados neste Projeto de Lei.

Assim sendo, considerando que não há legislação municipal que possibilite a regulamentação do setor, causando insegurança aos usuários, aos prestadores de serviço e dificultando a fiscalização por parte do Poder Público, tornado, pois, uma atividade de eventual risco aos munícipes.

Diante do exposto, solicitamos manifestação favorável desta Egrégia Casa de Leis, acerca da importância do Projeto de Lei apresentado após as análises das comissões legislativas pertinentes e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, de acordo com o Regimento Interno desse Parlamento e com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

ANEXO I
TAXAS ADMINISTRATIVAS

TAXAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS AO TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS		
Ao Operador da Plataforma Tecnológica	Cadastramento no DMTT	15 (quinze) UFM
Ao Condutor do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros	Cadastro no DMTT	05 (cinco) UFM
	Vistoria Anual do Veículo	06 (seis) UFM

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

ANEXO II
DAS PENALIDADES

DOS VALORES DA PENALIDADE DE MULTA E DA MEDIDA ADMINISTRATIVA APLICADAS AO OPERADOR DA PLATAFORMA TÉCNOLOGICA E AO CONDUTOR				
	Descrição	Penalidade	Quantidade UFM	Medidas Administrativas
Ao Operador da Plataforma Tecnológica	Descumprimento do disposto nos incisos do art. 5º desta Lei	Multa	50 (cinquenta)	–
Ao Condutor do Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros	Descumprimento do disposto nos artigos 9º, I, II, III e IV, e 10 desta Lei.	Multa	10 (dez)	–
	Descumprimento do disposto nos artigos 9º, V, desta Lei.	MULTA	200 (duzentos)	Remoção do veículo
	Irregularidade no veículo, disposto no art. 12 desta Lei	Multa	20 (vinte)	–

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049